



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006451-68.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada MONICA CRISTINA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recursos oficial e voluntário do INSS providos para julgar improcedente a ação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006451-68.2023.8.26.0438.

Comarca – Penápolis.

17ª Câmara de Direito Público.

Recte. Juízo *Ex Officio*.

Apte. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apdo. – Mônica Cristina de Souza.

Juíza – Camila Corbucci Monti Manzano.

Voto nº 44.738.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Fibromialgia e quadro degenerativo/inflamatório nos ombros, coluna e quadril – Acidente não demonstrado nos autos – Indenização acidentária indevida – Recursos oficial e voluntário do INSS providos para julgar improcedente a ação.

A r. sentença de fls. 180/186 (e adendo declaratório de fls. 213/214), cujo relatório é adotado, julgou procedente ação proposta por Mônica Cristina de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando a autarquia no pagamento de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício anterior, com reabilitação profissional; atrasados com juros de mora; atualização monetária e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação, submetendo-se ao reexame necessário.

Apela o INSS. Pugna pela nulidade da sentença, por incompetência do juízo. No mais, bate-se pela reforma do julgado, aduzindo

a inexistência de nexo causal.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

1 - A autora propôs a presente ação em termos acidentários. Assim, tal como proposta a ação, a competência para o seu julgamento é desta E. Justiça Estadual.

2 - Narra a autora (operadora de caixa e auxiliar de serviços gerais) que no ano de 2.004 sofreu acidente do trabalho, com fratura dos ombros, coluna e bacia.

Aduz, ainda, que em setembro de 2.022 sofreu novo acidente do trabalho, agravando os males de coluna, ombros e bacia (“...ao passar a compra no caixa pegou uma caixa de leite (12 unidades), sentiu grande dor na coluna, ombros e bacia, o que agravou as enfermidades sofridas quando do acidente sofrido em 2.004” – fls. 02).

A perícia médica realizada nos autos pelo IMESC constatou que a autora é portadora de fibromialgia e quadro degenerativo/inflamatório generalizado, principalmente nos ombros, coluna dorso lombar, quadril e sacro ilíacas.

Contudo, não estabeleceu o perito o nexo causal entre as moléstias que acometem a segurada e o acidente de trabalho noticiado, *verbis*: - “Não há elementos que sugerem que as lesões apresentadas pela pericianda tenham ocorrido por acidente do trabalho”.

De se destacar a resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo: -

“Existiram lesões advindas do acidente de trabalho?

Não”.

Ademais, não se desincumbiu a autora de comprovar a ocorrência dos acidentes de trabalho mencionados na inicial.

Não houve a comunicação do acidente do trabalho à autarquia, com a expedição de CAT. E o auxílio-doença concedido administrativamente à autora foi de natureza previdenciária (espécie 31); e não acidentária.

Por outro lado, o relatório médico carreado aos autos pela seguradora a fls. 107 indica a origem degenerativa/inflamatória das moléstias que a acometem.

Por fim, não foi requerida a produção de outras provas com vistas à comprovação do acidente de trabalho.

Ora, o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado incumbe, no caso, ao autor. Afinal, *“allegatio et non probatio quae non allegatio”*. Daí a imprescindibilidade da prova.

Destarte, não comprovados os acidentes de trabalho, indevida a concessão de benefício acidentário.

Nestes termos o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

3 – Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento aos recursos oficial e voluntário do INSS para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgar improcedente a ação.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)